



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000141-07.2026.8.26.0320**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Paulo Roberto Bortoletto**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Graziela da Silva Nery**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por analogia em virtude do disposto no artigo 27, da Lei nº 12.153/2009.

FUNDAMENTO E DECIDO

O caso é de julgamento conforme o estado do processo, por desnecessidade de dilação probatória, considerando que os fatos se baseiam na documentação já acostada aos autos, a teor do art. 355, I, do CPC.

Trata-se de **Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos** proposta por **Paulo Roberto Bortoletto**, em face do **Município de Limeira**.

O autor alega que, em 1º de janeiro de 2026, por volta das 07h10, trafegava com sua motocicleta pela Rua Boa Morte, altura do nº 237, quando sofreu uma queda em razão de dois buracos de grandes proporções na via, os quais não possuíam sinalização. Afirma que o acidente resultou em lesões físicas (escoriações e cicatrizes), danos materiais na motocicleta (perda total) e despesas com medicamentos no valor de R\$ 109,35. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento de R\$ 109,35 por danos materiais, R\$ 15.000,00 por danos morais e R\$ 5.000,00 por danos estéticos. Requereu tutela de urgência para reparo da via, a qual foi indeferida (fls. 58).

O Município de Limeira apresentou contestação (fls. 61/74). Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, ante a existência de seguro privado com cobertura para danos corporais, morais e estéticos; ilegitimidade passiva, alegando que o buraco decorreu de obra realizada pela concessionária BRK Ambiental; e chamamento ao processo da referida concessionária. No mérito, sustentou a natureza subjetiva da responsabilidade por omissão (*faute du service*), a ausência de prova de culpa da administração, a ocorrência de culpa exclusiva da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

vítima (por velocidade incompatível e falta de atenção) e impugnou a extensão dos danos pleiteados, requerendo o abatimento de eventuais valores de seguro DPVAT e seguro privado.

Houve réplica (fls. 77/85), na qual o autor reiterou os termos da inicial, refutou as preliminares e defendeu a responsabilidade objetiva do ente público.

Pois bem.

Inicialmente, quanto a falta de interesse de agir (Seguro Privado), a preliminar não prospera. A existência de contrato de seguro privado entre o autor e terceira empresa não retira o interesse de agir em face do suposto causador do dano. O direito à reparação civil contra o ente público é autônomo e não está condicionado ao prévio exaurimento da via securitária. Eventual compensação de valores será analisada em sede de mérito. Rejeito a preliminar.

O Município alega que a irregularidade na via foi causada por intervenção da concessionária BRK Ambiental. No entanto, o Município detém o dever originário de fiscalização e manutenção das vias públicas, respondendo solidariamente perante o cidadão por falhas na segurança do tráfego. A existência de contrato de concessão não exime o ente federado de sua responsabilidade primária de zelar pela incolumidade dos munícipes. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Quanto ao chamamento ao processo, embora o Município sustente a responsabilidade da concessionária, em sede de responsabilidade civil do Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça firme no sentido de que a intervenção de terceiro, por meio de denúncia da lide ou chamamento ao processo, deve ser evitada quando apta a acarretar indevida dilação probatória e retardamento da prestação jurisdicional, resguardando-se ao ente público, contudo, o direito de regresso em ação própria. Ademais, para o deslinde da presente demanda, a responsabilidade do Município é direta perante o administrado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Assim, indefiro o chamamento ao processo, sem prejuízo do exercício do direito de regresso.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A controvérsia reside na responsabilidade do Município por acidente causado por buraco em via pública. Embora parte da doutrina sustente a incidência da responsabilidade subjetiva nas hipóteses de omissão, a jurisprudência consolidada orienta-se no sentido de que, estando configurada omissão específica do Poder Público – consistente no dever concreto de manutenção e fiscalização da via, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No caso, o nexo de causalidade entre a omissão (falta de manutenção e sinalização do buraco) e o dano (queda e lesões) está comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 18), fotos da via e ficha de atendimento médico (fls. 19/36). O Município não demonstrou ter realizado a manutenção regular ou sinalizado o local preventivamente.

O réu alega que o autor agiu com imprudência. Entretanto, não há nos autos prova pericial ou testemunhal que ateste velocidade superior à permitida. A existência de buracos de "grandes proporções" em via pública, sem sinalização, constitui armadilha que rompe a expectativa de segurança do condutor. A visibilidade plena do dia não supre a obrigação do Estado de manter a pista íntegra. Assim, afastado a tese de culpa exclusiva ou concorrente.

O autor pleiteia o ressarcimento de R\$ 109,35 a título de despesas com medicamentos. A análise dos documentos acostados, em especial a receita de fls. 21 e o cupom fiscal de fls. 44, demonstra a vinculação dos gastos aos fármacos prescritos (Lisador Muscular e Naproxeno). Considerando que o autor delimitou o pedido aos itens relacionados ao tratamento indicado, mostra-se devido o ressarcimento, nos termos postulados.

O dano moral é *in re ipsa*, decorrente do próprio acidente, das lesões físicas sofridas e dos transtornos inerentes à queda.

Por outro lado, não há falar em dano estético, uma vez que as fotografias acostadas aos autos evidenciam apenas lesões momentâneas, típicas do evento narrado, sem comprovação de sequela permanente, deformidade ou alteração duradoura na aparência física do autor, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Considerando a extensão das lesões e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo os danos morais em R\$ 8.000,00, valor que se mostram adequados ao caso concreto, evitando o enriquecimento sem causa.

Conforme a Súmula 246 do STJ, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. Quanto ao seguro privado, eventual valor recebido pelo autor a título de danos morais/estéticos da seguradora Allianz deve ser abatido para evitar o *bis in idem*, desde que comprovado o recebimento em fase de liquidação.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa ou restaram prejudicados, pois incapazes de infirmarem a conclusão adotada na presente sentença, cumprindo-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **PAULO ROBERTO BORTOLETTO**, em face do **MUNICÍPIO DE LIMEIRA**, para:

i) **CONDENAR** o réu ao pagamento de indenização por danos materiais relativos aos medicamentos prescritos (Lisador Muscular e Naproxeno – R\$ 109,35), com correção monetária pelo IPCA-E desde o desembolso e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 STJ);

ii) **CONDENAR** o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, sobre o qual incidirá, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), exclusivamente a taxa SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021;

iii) **DETERMINAR** o abatimento de eventuais valores recebidos pelo autor a título de seguro DPVAT (Súmula 246 STJ) e de seguro privado (Allianz) para as mesmas rubricas, mediante comprovação em fase de cumprimento de sentença.

Não há condenação nos ônus da sucumbência nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente por força do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Intimem-se.

Limeira, 19 de maio de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**